REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 18 de Agosto de 2010

I

Série

Número 74

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 59/2010

Publicita as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão para o ano de 2010 e boas condições agrícolas e ambientais, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos, pagamentos «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013).

SECRETARIAREGIONALDO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 59/2010

de 18 de Agosto

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo;

Considerando que às medidas «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007--2013) se aplica o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004, por força do Regulamento n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

Considerando que de acordo com os artigos 11.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril, as normas relativas à condicionalidade também se aplicam aos beneficiários dos pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha;

Considerando a Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território estabeleceu as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos Artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;

Considerando que a referida Portaria, no n.º 2 do seu Artigo 13.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas proceder à adaptação e aprovação dos respectivos indicadores de controlo;

Considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 7/2005 do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, são publicadas, em anexo à presente Portaria e que dela fazem parte integrante, as listas de indicadores relativas aos Requisitos Legais de Gestão para o ano de 2010 (Anexo I) e Boas Condições Agrícolas e Ambientais (Anexo II), aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos directos, pagamentos «superfície» e «animais» no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013) na Região Autónoma da Madeira e pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

a) "Ocupações culturais" - as seguintes ocupações:
   1) "Superfície agrícola"
      1.1) "Culturas temporárias" - as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:
         1.1.1) "Culturas arvenses" - as culturas cujo ciclo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.
         1.1.2) "Culturas hortícolas ao ar livre" - as culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao auto consumo, incluindo a batata.
         1.1.3) "Floricultura ao ar livre" - incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.
         1.1.4) Culturas forrageiras" - prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.
         1.1.5) "Outras culturas temporárias" - incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.
      1.2) "Culturas permanentes" - as culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas e que apresentam um determinada densidade de plantação. Inclui:
         1.2.1) "Culturas frutícolas" - conjuntos de árvores destinados à produção de frutos.
         1.2.2) "Vinha" - superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.
         1.2.3) "Outras culturas permanentes".

i) "Misto de culturas permanentes" - a superfície ocupada com várias espécies de ulturas permanentes não se verificando a dominância de qualquer espécie.

ii) "Outras culturas permanentes" - incluem-se nesta categoria outras culturas permanentes estremes como a cultura da cana.

1.3) "Pastagem permanente" - as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, inclui:

1.3.1) "Pastagem permanente natural" - as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, incluindo a pastagem permanente natural melhorada;

1.3.2) "Pastagem permanente semeada" - as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, semeadas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004;

1.4) "Outras superfícies agrícolas"

1.4.1) "Pousio" - a superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, incluindo todos as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

1.4.2) "Culturas protegidas" - a superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

1.4.3) "Outras superfícies agrícolas" - incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

2) "Superfície agro-florestal"

2.1) "Culturas sob-coberto de espaço florestal arborizado" - as superfícies ocupadas com árvores florestais, naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com uma só espécie ou mistos e que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

2.2) "Espaço florestal arborizado para a produção de fruto" - as superfícies ocupadas com espécies florestai destinadas à produção de fruto, sem utilização agrícola do sob coberto.

2.3) "Espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro" - as superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50% da superfície da parcela, de altura superior a 50 cm e utilizadas para alimentação animal através de pastoreio.

3) "Superfície florestal"

3.1) "Espaço florestal arborizado" - as superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidas ou áreas de corte raso.

3.2) "Espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro" - as superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50% da superfície da parcela, de altura superior a 50 cm que não são aproveitadas para qualquer uso agrícola incluindo a alimentação animal.

3.3) "Outras superfícies florestais"

3.3.1) "Aceiro florestal" - superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.

3.3.2) "Zonas de protecção/conservação" - incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.

3.3.3) "Outras superfícies florestais" - incluem-se os viveiros florestais.

4) "Outras superfícies"

4.1) "Superfícies com infra-estruturas"

4.1.1) "Superfícies sociais" - as superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agro-pecuárias,

agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

4.1.2) "Vias de comunicação" - as superfícies ocupadas com estradas e caminhos rurais/agrícolas.

4.2) "Massas de água" - zonas afectas a planos de água naturais e artificiais, incluindo barragens, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

4.3) "Improdutivo" - o terreno estéril do ponto de vista da existência das comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de acções antropogénicas como as pedreiras e extracção de inertes.

4.4) "Outras superfícies" - incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores.

b) "Levadas" - estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até a parcela a regar;

c) "Erva ou outras forrageiras herbáceas" - todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas e tremoços;

d) "Parcelas isentas de reposição" - as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação nas condições previstas no n.º 3 parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

e) "Referência nacional de pastagens permanentes" - - quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, e a superfície agrícola total declarada em 2005;

f) "Relação anual de pastagens permanentes" - - quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;

g) "Parcelas contíguas" - as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura igual ou inferior a 3 m ou linhas de água;

h) "Índice de qualificação fisiográfica da parcela" (IQFP) - indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de identificação parcelar agrícola;

i) "Pagamento directo" - um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante, são aplicáveis aos pedidos de ajuda e apoio apresentados a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Assinada em 9 de Agosto de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo I da Portaria n.º 59/2010, de 18 de Agosto
(a que se refere o artigo 1.º)

I - Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2010

A - Domínio Ambiente

Acto n.º 1 Directiva n.º 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens e Directiva n.º 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1) Novas construções e Infra-estruturas (1):
   1.1) Construção (inclui pré-fabricados);
   1.2) Ampliação de construções;
   1.3) Instalação de estufas/estufins;
   1.4) Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
   1.5) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
2) Alteração do uso do solo (2):
   2.1) Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prado e pastagens e floresta) ou outros usos.
3) Alteração da morfologia do solo (3):
   3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
   3.2) Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
   3.3) Extracção de inertes;
   3.4) Alteração da rede de drenagem natural.
4) Resíduos:
   4.1) Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos (4).
   4.2) Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (5).

Notas:

(1) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:
   a) Realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de

reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2;

b) Abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respectivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respectivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(2) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) Alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 1 ha;

b) Modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 1 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) Alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respectivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respectivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(3) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

a) Alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;

b) Alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respectivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respectivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração de materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

Acto n.º 2 Directiva n.º 80/68/CEE, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

1) Resíduos de produtos fitofarmacêuticos. (1):
Recolha e concentração dos resíduos de embalagens(2) e de excedentes(3) de produtos fitofarmacêuticos;
2) Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos(4).

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, que devem ser mantidos na sua embalagem de origem. Estes resíduos devem ser guardados na exploração agrícola, nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito;

(2) "Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos" as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;

(3) "Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos" - os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências já tenha expirado;

(4) "Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos" - devem estar armazenados em local resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e amais de 10 metros de cursos de água, levadas, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto n.º 3 Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 276/2009,de 2 de Outubro).

1) Licença e registo de aplicação:
1.1) Licença para valorização agrícola de lamas de depuração;
1.2) Registo de aplicação. (1)
2) Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:
2.1) Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a habitações isoladas;
2.2) Respeita a distância mínima de 200 m relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público;
2.3) Respeita a distância mínima de 25 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega;
2.4) Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano;
2.5) Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
2.6) Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno), relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis;
2.7) Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.
3) Controlo da aplicação das lamas:
3.1) Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (2).

Notas:
(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data em cada parcela.
(2) Nos termos da alínea d) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro.

Acto n.º 4 Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro alterado pelo Decreto - Lei n.º 68/99 de 11 de Março)
1) Controlo das parcelas adjacentes a captações de água quando não se destina a consumo humano:
   1.1) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 15m contados da linha limite do leito de cursos de água;
   1.2) Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 25m contados de uma fonte, poço ou captação de água subterrânea;
2) Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:
   2.1) Pavimento das nitreiras impermeabilizado;
3) Controlo ao nível da parcela:
   3.1) Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos (*), solo(*), água (*) e foliar (*) e respectivos pareceres técnicos;
   3.2) Época de aplicação de fertilizantes. (1)

Notas:
(*) Se aplicável, consoante o plano de acção e orientação agronómica.
(1) Não pode ser efectuada a aplicação de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos, de Outubro a Fevereiro, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Acto n.º 5 Directiva n.º 2008/71/CE, relativa à identificação e ao registo de animais, Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006

Área n.º 1 Identificação e registo de ovinos e caprinos (Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006)
1) Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (REDOC):
   1.1) Existência de REDOC;
   1.2) O REDOC encontra-se correctamente preenchido.
2) Base de dados:
   2.1) Detentor e exploração registados na base de dados.
3) Identificação de ovinos e caprinos:
   3.1) Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados conforme o previsto no Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 Identificação e registo de suínos (Directiva n.º 2008/71/CE e Decreto-Lei n.º 142/2006)
1) Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (REDSN):
   1.1) Existência de REDSN;
   1.2) O REDSN encontra-se correctamente preenchido.
2) Base de dados:
   2.1) Detentor e exploração registados na base de dados;

Área n.º 3 Identificação e registo de bovinos (Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006)
1) Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (REDBV):
   1.1) Existência de REDBV;
   1.2) O REDBV encontra-se correctamente preenchido.
2) Base de dados:
   2.1) Detentor e exploração registados na base de dados;
   2.2) Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.
3) Identificação dos bovinos:
   3.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados .
4) Passaporte:
   4.1) Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto n.º 6 Directiva n.º 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decreto-Lei n.º 94/98 e Decreto-Lei n.º 173/2005)
1) Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:
   1.1) Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

Acto n.º 7 Directiva n.º 96/22/CE relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005)
1) Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.
2) Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 8 Regulamento (CE) n.º 999/2001 que estabelece regras para a prevenção, controlo e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.
1) Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal.
2) Movimentações dos animais durante o período de sequestro:
   2.1) Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.
3) Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):
   3.1) Número do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
4) Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais da exploração):
   4.1) Trocas intracomunitárias - número do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
   4.2) Importações - número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 9 Directiva n.º 2003/85/CE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença(1).

Notas:

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto n.º 10 Directiva n.º 92/119/CEE que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença(1).

Notas:

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto n.º 11 Directiva n.º 2000/75/CE que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto--Lei n.º 146/2002)

1) Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença(1).

Notas:

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto n.º 12 Regulamento (CE) n.º 178/2002 de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Área n.º 1 - Requisitos relativos à produção vegetal

1) Registos
   - 1.1) Existência de registo(1) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem foi fornecido determinado produto(2), no ano a que diz respeito.
     Estão dispensadas deste registo as vendas directas, efectuadas pelo produtor, ao consumidor final.
   - 1.2) Existência de registo(3) actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito;
   - 1.3) Existência de registo(4) actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.
2) Processo de infracção
   - 2.1) Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.
   - 2.2) Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Notas:

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:
   - 1 - Identificação do cliente
   - 2 - Produto/Descrição
   - 3 - Data de transacção
   - 4 - Quantidade de produto
(2) Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.)
(3) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005 de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
(4) O registo deverá conter a seguinte informação:
   - 1 - Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
   - 2 - Identificação da APVou AV(n.º de autorização de venda que consta no rótulo);
   - 3 - Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
   - 4 - Identificação da praga / doença;
   - 5 - Concentração / dose aplicada;
   - 6 - Data(s) de aplicação.

Área n.º 2 - Requisitos relativos à produção animal

1) Registos
   - 1.1) Existência de registo(1) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor(2) ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto(3).
   - 1.2) Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos (4), no ano a que diz respeito.
   - 1.3) Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.
2) Armazenamento
   - 2.1) Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.
   - 2.2) Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.
3) Processo de infracção
   - 3.1) Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.
   - 3.2) Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

Notas

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:
   - 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente

2 - Produto / descrição
3 - Data de transacção
4 - Quantidade de produto

(2) No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, e Despacho n.º 3277/2009 de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do Acto n.º 12, aplicam-se:

1) Higiene
   1.1) Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.
   1.2) Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.
   1.3) Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.
   1.4) A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.
2) Movimentação dos animais durante o período de sequestro.
   2.1) A exploração não indemne de brucelose e/ou não oficialmente indeme de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1) Higiene
   1.1) Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol.

C - Domínio Bem-estar dos Animais

Acto n.º 13 Directiva 98/58/CEE relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1) Recursos humanos:
   1.1) Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.
2) Inspecção:
   2.1) Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;
   2.2) Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.
3) Registos:
   3.1) Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte (1);
   3.2) Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.
4) Instalações e alojamentos:
   4.1) Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;
   4.2) Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);
   4.3) A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;
   4.4) Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.
5) Equipamento automático ou mecânico:
   5.1) Caso a saúde e bem-estar dos animais dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.
6) Alimentação, água e outras substâncias:
   6.1) Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;
   6.2) A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.
7) Mutilações:
   7.1) São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.
8) Processos de reprodução:
   8.1) Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 14 Directiva 2008/119/CE relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 13, aplicam-se:

1) Instalações e alojamentos:
   1.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;
   1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);
   1.3) É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.
2) Alimentação:
   2.1) São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto n.º 15 Directiva 91/630/CEE relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto n.º 13, aplicam-se:

1) Instalações, alojamentos e equipamentos:
   1.1) São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;
1.3) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;
1.4) São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2) Problemas comportamentais:
2.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

II - Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) doa artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Acto n.º 16 - Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro)

1) Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público:
1.1) São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

Anexo II da Portaria n.º 59/2010, de 18 de Agosto
(a que se refere o artigo 1.º)

Boas condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de ajudas e apoios no âmbito dos pagamentos directos, medidas "superfícies" e "animais" e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha, de acordo com os artigos 11.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril, devem cumprir as seguintes normas:

1. "Cobertura da parcela" - sem prejuízo do disposto nas normas "Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4" e "Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5", no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, as parcelas devem apresentar:
   a) Na superfície agrícola, com excepção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
   b) Na superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
   c) Nas superfícies com culturas permanentes das parcelas com IQFPigual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.
2. Não estão abrangidas pelo disposto na norma "Cobertura da parcela":
   a) As parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes;
   b) As superfícies com culturas protegidas;
   c) As parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas temporárias.
3. "Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4" - nas parcelas com IQFP 4, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural as considerem tecnicamente adequadas.
4. "Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5", - nas parcelas com IQFP 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que a Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural as considerem tecnicamente adequadas.
5. "Rotação de culturas" - as parcelas com culturas temporárias de Primavera/Verão, devem apresentar entre 15 de Novembro e 1 de Março uma cultura de Outono/Inverno ou, em alternativa, uma vegetação de cobertura espontânea, sendo as culturas permitidas as culturas arvenses, as culturas forrageiras temporárias e as culturas hortícolas ao ar livre.
6. Não estão abrangidas pelo disposto na norma "Rotação de culturas" as parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas de Primavera/Verão.
7. "Parcelas armadas em socalcos ou terraços" - as parcelas armadas com socalcos ou terraços, caso não tenham muro de suporte, deverão apresentar vegetação de cobertura no talude no período de 15 de Novembro a 1 de Março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.
8. "Controlo da vegetação lenhosa espontânea" - a superfície agrícola e a superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado não podem apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm e o controlo destas formações lenhosas espontâneas deve obedecer às seguintes regras:
   a) Os resíduos lenhosos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que se cumpra o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
   b) Nas parcelas com IQFPigual ou superior a 4, o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terrraços e nas áreas integradas em várzeas;

c) O disposto na alínea a) não é aplicável às parcelas com culturas forrageiras ou com pastagem permanente, quando a limpeza seja feita com recurso a meios mecânicos sem mobilização do solo.

9. Não estão abrangidas pela norma "Controlo da vegetação lenhosa espontânea":
   a) As parcelas com culturas forrageiras e com pastagem permanente em superfície agrícola ou em culturas sob coberto de espaço florestal arborizado, integradas em exploração agrícola com um encabeçamento pecuário igual ou superior a 0,10 CN/ha, de acordo com a seguinte tabela de conversão:

Espécies	Cabeças Normais (CN) (*)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Porcas reprodutoras (mais de 50 kg)	0,5
Outros suínos	0,3

(*) A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio e de outrém

   b) As parcelas inseridas em baldios;
   c) As zonas de protecção ou conservação integradas em parcelas de superfície agrícola e de superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado, desde que devidamente comprovado pelas autoridades competentes em função da localização da parcela.

10. "Faixa de limpeza das parcelas" - ao longo da estrema da área ocupada por parcelas de pousio, prados temporários naturais de sequeiro e de pastagem permanente natural de sequeiro, individuais ou contíguas, deve efectuar-se anualmente, antes de 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m, devendo os resíduos resultantes da limpeza ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
11. Não estão abrangidas pelo disposto na norma "Faixa de limpeza das parcelas":
   a) As áreas ocupadas por parcelas individuais ou contíguas inferiores ou iguais a 1 ha;
   b) As zonas da parcela cuja estrema coincida com culturas permanentes, pastagem permanente semeada ou regada, ou culturas temporárias com excepção dos prados temporários naturais de sequeiro;
   c) As zonas da parcela cuja estrema coincida com massas de água, com excepção das linhas de água temporárias;
   d) As zonas da parcela cuja estrema coincida com vias de comunicação com largura superior a 3 m;
   e) As parcelas inseridas em baldios;
   f) As parcelas armadas em socalcos ou terraços;
   g) As parcelas cuja estrema coincida com muros.
12. Nos casos em que uma ou mais estremas da parcela sejam contíguas ao espaço florestal arborizado, ao espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro ou a improdutivos, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas.
13. "Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos" - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho deve cumprir o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M;
14. "Alteração de uso de parcelas de pastagens permanentes" - a alteração de uso de parcelas classificadas como pastagens permanentes, situadas na RAM, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, fica sujeita a parecer prévio e vinculativo emitido pelas autoridades regionais competentes, a conceder mediante requerimento escrito, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efectiva alteração de uso para fins não forrageiros.
15. Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma "Alteração de uso de parcelas de pastagens permanentes" para culturas permanentes, regadio, floresta ou infra-estruturas, e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização, dando preferência à reconversão para a floresta.
16. "Reposição da superfície de pastagem permanente" - sempre que a relação anual de pastagem permanente seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.
17. Para efeitos do disposto na norma "Reposição da superfície de pastagem permanente", o IFAPnotifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.
18. As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objecto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhes deu origem.
19. Os pedidos de autorização para permuta ou alteração de uso, devem ser efectuados dentro dos prazos e condições definidos anualmente no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).
20. A decisão final sobre os pedidos de autorização referidos no número anterior é comunicada ao requerente pelo IFAP dentro do prazo de 90 dias contados a partir do último dia do período da respectiva recepção no IFAP.
21. "Encabeçamento médio anual mínimo" - o encabeçamento médio anual mínimo deve ser igual ou superior a 0,1 CN/ha de forma a garantir a

manutenção das pastagens permanentes. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, deverá ser realizado, anualmente, um corte de limpeza com consequente recolha do material.

22. "Manutenção de elementos da paisagem" - é proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:
    a) Galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal;
    b) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
    c) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal.
23. A partir de 2010, os elementos de paisagem referidos no número anterior identificados no iSIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma "Manutenção de elementos da paisagem".
24. Não estão abrangidas pelo disposto na norma "Manutenção de elementos da paisagem", as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 22, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.
25. "Utilização dos recursos hídricos" - os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e pela Portaria n.º 1450/2007, de 21 de Dezembro, devem possuir, em alternativa, a partir de 16 de Dezembro de 2010:
    a) O título ou comprovativo do requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extracção superiores a 5 cv;
    b) O comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extracção inferiores a 5 cv cuja utilização tenha tido início em data posterior a 1 de Junho de 2007.

CORRESPONDÊNCIA Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)